

***Troca, circulação e produção em Teoria geral do direito e marxismo:
Sobre a crítica “circulacionista” à teoria de Pachukanis***

Vinicius Casalino*

Resumo:

Este artigo analisa *Teoria geral do direito e marxismo* com o objetivo de compreender as relações entre forma jurídica e forma mercantil e o modo pelo qual a troca se articula com a circulação e a produção na obra de Pachukanis. Busca, ainda, responder às críticas quanto ao caráter “circulacionista” de sua teoria.

Palavras-chave:

Pachukanis; direito e marxismo; crítica circulacionista.

***Exchange, circulation and production in The general theory of law
and Marxism:***

About the “circulationist” criticism to Pashukanis’ theory

Abstract:

This article analyzes *The general theory of law and Marxism* in order to examine the relationship between the legal form and mercantile form and the way in which the exchange is related to circulation and production in the work of Pashukanis. It also aims to respond to the criticism about the “circulationist” character of his theory.

Key words:

Pashukanis; law and Marxism; circulationist criticism.

* Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor das Faculdades de Campinas (Facamp).

I. Introdução: delimitação do objeto e apresentação do problema

Não resta dúvida de que Pachukanis é o maior teórico marxista no campo do direito. Basta passar em revista as obras e estudos contemporâneos sobre direito e marxismo que têm no seu pensamento uma referência fundamental para que se tenha uma ideia da grandiosidade de sua herança. A razão evidente para isto reside naquilo que talvez seja o ponto mais importante de sua contribuição: a leitura que fez de Karl Marx, em especial de *O capital* e, com base nela, o estabelecimento dos limites conceituais a partir dos quais se deve compreender o direito como objeto de análise científica¹.

De fato, as teorias tradicionais de sua época variavam entre concepções neokantianas, sociológicas e psicológicas. Aquelas afirmavam o direito como o conjunto de normas postas pelo estado, de modo que Kelsen, com a secção radical entre ser e dever-ser, conduziu as abstrações lógicas a seus patamares mais elevados e, conseqüentemente, mais afastados da realidade. As outras teorias, embora se dispusessem a um olhar mais próximo do real, nunca indagavam sobre as conexões dialéticas entre forma e conteúdo e descambavam para conclusões que ligavam o direito à luta entre interesses antagônicos, à manifestação da coerção estatal ou, finalmente, a uma simples realidade confinada à mente humana.

A teoria marxista, a seu turno, não andava melhor. Os marxistas de modo geral, e Stutchka em particular², introduziram o momento da luta de classes no seio das teorias tradicionais, de maneira que lhes pareceu suficiente formular o conceito de direito como o conjunto de normas amparadas politicamente na força do estado. Logo, uma vez que o proletariado estivesse de posse do aparato estatal, o direito seria obviamente um “direito proletário”. A conclusão inevitável era a de que, por meio da regulação jurídica, as transformações políticas essenciais à transição do capitalismo ao socialismo poderiam ser alcançadas de modo relativamente seguro.

Pachukanis rompe com essas perspectivas, assinalando os limites dentro dos quais submergiam, uma vez que procuravam explicação para o conteúdo concreto das normas jurídicas e a conseqüente evolução das instituições responsáveis por aplicá-las. Para o russo, entretanto, não se tratava de indagar pelo *conteúdo* do direito, mas por sua *forma*. É na análise dialética da *forma jurídica* que se encontra a chave para a compreensão do direito como fenômeno social, historicamente demarcado, e o conseqüente desenvolvimento das categorias que conformam uma teoria geral do direito.

Para tanto, o russo não hesitou em iniciar sua investigação a partir da crítica da economia política marxiana³. Ciente das orientações constantes do famoso “Prefácio” de 1859, segundo as quais as formas políticas e jurídicas não podem ser compreendidas por si mesmas, tendo, ao contrário, de ser inseridas na estrutura econômica da sociedade civil⁴, o bolchevique buscou captar, sobretudo na exposição de Marx em *O capital*, aquela relação econômica nuclear cuja expressão formal projeta a relação jurídica. Não lhe restou qualquer dúvida em assinalar que a forma jurídica não é senão “o outro lado” da forma mercantil; que a troca de mercadorias “põe” a relação de direito:

Marx mostra simultaneamente a condição fundamental, enraizada na estrutura econômica da própria sociedade, da existência da forma jurídica, ou seja, a unificação dos diferentes rendimentos do trabalho segundo o princípio da troca de equivalentes. *Ele descobre assim o profundo vínculo interno que existe entre a forma jurídica e a forma*

1 A importância e o rigor teóricos de Pachukanis, contudo, não justificam a postura adotada por certos intérpretes de sua obra, que defendem uma absoluta “correspondência” entre as posições do autor russo e as de Marx. Assim, criticar certos aspectos do pensamento do primeiro significaria, inexoravelmente, criticar também o segundo. Não é necessário registrar o quanto esta postura é lamentável, já que ela nos faz recordar um antigo “marxismo soviético”, que insistia em unir de modo inquebrantável a obra de Marx às perspectivas particulares dos líderes da revolução. Este procedimento, sectário, não tem outra conseqüência que não conduzir o marxismo ao dogmatismo e ao obscurantismo.

2 “Para compreender-se o elemento revolucionário do direito, temos que conceber o direito não apenas corretamente enquanto *direito de classe*, senão ainda compreender a própria classe e a luta de classes em sentido revolucionário, tal como Karl Marx o fez (...). Nosso conceito de *direito de classe* corresponde, ao mesmo tempo, também àquele de *estado de classe*, enquanto poder organizado da classe dominante (...). Na realidade, não identificamos o direito com a lei, tal como veremos a seguir, porém reconhecemos plenamente o estado como o poder que mantém determinado direito e, em grande parte, o forma (...). O direito, tal como o estado são, nada mais nada menos do que atributos ou formas de dominação de classe.” (STUTCHKA, 2001, pp. 77; 85; 86 e *passim*).

3 “A crítica da jurisprudência burguesa, do ponto de vista do socialismo científico, deve tomar como paradigma a crítica da economia política burguesa tal como Marx no-la oferece. Para tal, esta crítica deve, antes de tudo, bater-se no terreno do inimigo, ou seja, não deve descartar as generalizações e as abstrações que foram elaboradas pelos juristas burgueses, mas analisar estas categorias abstratas e pôr em evidência a sua verdadeira significação, em outros termos, descobrir o condicionamento histórico da forma jurídica.” (PACHUKANIS, 1988, p. 29; 2003, pp. 61-2)

4 “Nas minhas pesquisas cheguei à conclusão de que as relações jurídicas – assim como as formas de estado – não podem ser compreendidas por si mesmas, nem pela dita evolução geral do espírito humano, inserindo-se, pelo contrário, nas condições materiais de existência de que Hegel, à semelhança dos ingleses e franceses do século XVIII, compreende o conjunto pela designação de ‘sociedade civil’; por seu lado, a anatomia da sociedade civil deve ser procurada na economia política.” (MARX, 2003, pp. 4-5)

mercantil. Uma sociedade que é coagida, pelo estado de suas forças produtivas, a manter uma relação de equivalência entre o dispêndio de trabalho e a remuneração sob uma forma que lembra, mesmo de longe, a troca de valores-mercadorias, será coagida igualmente a manter a forma jurídica. Somente partindo deste momento fundamental se poderá compreender por que razão toda uma série de outras relações sociais reveste a forma jurídica. (PACHUKANIS, 1988, pp. 28-9; 2003, p. 61, grifo meu)

Uma vez delimitado de maneira “científica” o objeto da análise, estava aberto à crítica marxista do direito o caminho para a construção de uma “teoria geral” que pusesse em evidência não apenas a descrição de seu desdobrar conceitual em categorias cada vez mais refinadas, como também, e principalmente, a maneira pela qual esta forma é produzida e por que razão assume esta determinação específica “derivada” da troca de equivalentes, e não outra qualquer. Como se percebe, a explicação do conteúdo do direito era das últimas preocupações com as quais se detinha o marxista russo.

Pois bem, o propósito deste artigo é analisar a relação entre forma jurídica e forma mercantil e a maneira como a troca se articula com a circulação e a produção em *Teoria geral do direito e marxismo*. Trata-se, pois, de responder às seguintes indagações: a relação mercantil é apresentada por Pachukanis no contexto específico das relações econômicas capitalistas? Caso se entenda que sim, as categorias que expressam a forma do direito e a forma da mercadoria são “concretizadas” de acordo com o movimento dialético que envolve circulação simples e complexa? Pressupondo que tais questões devam ser respondidas de maneira afirmativa, há um caminho seguro para demonstrar a conexão dialética entre circulação e produção em sua obra? Finalmente, como responder adequadamente às críticas segundo as quais a teoria de Pachukanis seria “circulacionista”?

Essas questões são centrais não apenas para uma compreensão mais aprofundada do pensamento de Pachukanis, como também, e principalmente, para despertar reflexões que deem conta dos problemas “jurídicos” por que passamos em nosso tempo. “Toda ideologia parece simultaneamente com as relações sociais que a geraram”, afirma Pachukanis. Este desaparecimento definitivo, no entanto, “é precedido por uma fase em que a ideologia perde, sob os golpes desferidos pela crítica, a capacidade de dissimular e velar as relações sociais das quais nasceu”. À luz do movimento dos “indignados” e da vitória da esquerda radical na Grécia, esta verdade resplandece de modo ainda mais evidente. É necessário, portanto, para além de formular questões fundamentalmente acadêmicas, tonificar a crítica marxista do direito para que desfira golpes cada vez mais fatais na ideologia jurídica. “Despir as raízes de uma ideologia é o sinal certo de que seu fim se aproxima.” (PACHUKANIS, 1988, p. 29; 2003, p. 62)⁵

II. Forma mercantil e forma jurídica

Algo que muitas vezes passa despercebido por aqueles que se debruçam sobre *Teoria geral do direito e marxismo* é a constatação de que a obra pretende descrever não apenas a origem e desdobramentos dialéticos da forma jurídica enquanto apreensão lógica do fenômeno na sociedade capitalista, como também seu desenvolvimento em termos históricos. Sem dúvida, o sucesso da primeira empreitada viabiliza o êxito da segunda, com o que se demarca o caráter histórico do próprio direito. Pachukanis dá indicações claras a esse respeito, muito embora tenham sido, às vezes, ignoradas:

Se a análise da forma mercantil revela o sentido histórico concreto da categoria do sujeito e põe a nu os fundamentos dos esquemas abstratos da ideologia jurídica, o processo de evolução histórica da economia mercantil-monetária e mercantil-capitalista acompanha a realização destes esquemas sob a forma de superestrutura jurídica concreta. Desde que as relações humanas têm como base as relações entre sujeitos, surgem as condições para o desenvolvimento de uma superestrutura jurídica, com suas leis formais, seus advogados etc. (PACHUKANIS, 1988, pp. 10; 2003, pp. 38-9, grifo meu)

Não há grandes problemas nesse “método” de exposição, porquanto o próprio Marx o utiliza, sobretudo, em *O capital*. De fato, a apresentação lógica das leis que regem a economia política é cravejada de elementos históricos e alguns capítulos são dedicados, abertamente, à exposição da história do capitalismo. Basta mencionar o penúltimo capítulo do Livro I, “A assim chamada acumulação primitiva”. É claro que, na apresentação histórica, há, por sua vez, elementos categoriais bem definidos, mas isso é antes uma exigência e uma qualidade do método

5 Obviamente, Pachukanis não é o único autor marxista a tratar do direito. Lukács, por exemplo, discute o assunto em diversas passagens de sua obra. Para uma análise detalhada e abrangente deste tema, conferir Sartori (2013). “No que diz respeito especificamente ao direito, é preciso enfatizar que no pensador marxista, mesmo que de maneira esparsa, o tratamento do fenômeno jurídico é recorrente. Ele aparece em *Tática e ética*, em *História e consciência de classe*, na *Ontologia do ser social*, por exemplo. Ou seja, ele aparece ao menos de 1919 a 1971 (data da morte de Lukács), na obra do autor, sendo possível, até certo ponto, compreender a posição política lukacsiana partindo de seus distintos posicionamentos sobre o direito.” (SARTORI, 2013, p. 261)

dialético do que um problema seu⁶. Esta peculiaridade da dialética marxiana, entre outras, a diferencia da dialética idealista, o que permite a Marx afirmar o caráter histórico do modo de produção capitalista e a viabilidade de sua superação.

As complicações existem quando se mistura, de maneira não rigorosa, a exposição histórica com a exposição lógica e, a partir daí, extraem-se conclusões precipitadas e equivocadas sobre umas e outras. Isto é muito frequente, por exemplo, na interpretação de *O capital*, especialmente do Livro I. Muitos entendem que o capitalismo é introduzido na exposição tão-somente a partir do Capítulo 4, “A transformação do dinheiro em capital”. Obviamente, desde a primeira linha Marx está falando das “sociedades onde reina o modo de produção capitalista”⁷. Com Pachukanis não é diferente e muitos de seus intérpretes não distinguem de maneira adequada os momentos de sua exposição conforme se referam à forma jurídica no contexto histórico de seu desenvolvimento ou na construção lógica de sua significação. Isso acaba produzindo uma compreensão apenas parcial do pensamento de Pachukanis, o que repercute na análise de pontos importantes de sua obra⁸.

Fixadas essas premissas, e deixando claro que tomamos *Teoria geral do direito e marxismo* sob o aspecto da construção lógico-significativa de suas categorias, portanto, como exposição categorial das formas jurídicas que conformam a estrutura do modo capitalista de produção, trata-se de analisar, em primeiro lugar, a aproximação fundamental que Pachukanis faz entre a forma do direito e a forma da mercadoria. Por trás da aparente simplicidade esconde-se uma verdadeira “revolução” epistemológica. O capítulo terceiro é aberto da seguinte maneira:

Do mesmo modo que a riqueza da sociedade capitalista reveste a forma de uma enorme acumulação de mercadorias, também a sociedade, em seu conjunto, apresenta-se como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas. A troca de mercadorias pressupõe uma sociedade atomizada. O vínculo entre as diferentes unidades econômicas privadas e isoladas, é mantido a todo momento graças aos contratos que celebram. A relação jurídica entre os sujeitos não é mais que o reverso da relação entre os produtos de trabalho tornados mercadorias (...). A relação jurídica é como que a célula central do tecido jurídico e é unicamente nela que o direito realiza o seu movimento real. Em contrapartida, o direito, enquanto conjunto de normas, não é senão uma abstração sem vida. (PACHUKANIS, 1988, p. 47; 2003, p. 84)

6 Na verdade, esse ponto é muito importante, embora seja comumente negligenciado. A apresentação do desenvolvimento *histórico* de certa forma social apenas é possível *depois* que sua significação tenha sido desvendada em termos *lógicos*, quer dizer, a partir da apreensão e exposição categorial da estrutura do modo de produção capitalista. Marx deixa isso claro já nos *Grundrisse*: “A sociedade burguesa é a mais desenvolvida e diversificada organização histórica da produção. Por essa razão, *as categorias que expressam suas relações e a compreensão de sua estrutura permitem simultaneamente compreender a organização e as relações de produção de todas as formas de sociedades desapa-recidas*, com cujos escombros e elementos edificou-se, parte das quais ainda carrega consigo como resíduos não superados, parte [que] nela se desenvolvem de meros indícios em significações plenas etc. (...) Seria impraticável e falso, portanto, deixar as categorias econômicas sucederem-se umas às outras nas sequência em que foram determinantes historicamente. *A sua ordem é determinada, ao contrário, pela relação que têm entre si na moderna sociedade burguesa, que é exatamente o inverso do que aparece como sua ordem natural ou da ordem que corresponde ao desenvolvimento histórico*. Não se trata da relação que as relações econômicas assumem historicamente na sucessão de diferentes formas de sociedade. Muito menos de sua ordem ‘na ideia’ (Proudhon) (uma representação obscura do movimento histórico). Trata-se, ao contrário, de sua estruturação no interior da moderna sociedade burguesa.” (MARX, 2011, pp. 58-60 e *passim*, grifo meu)

7 Nesse sentido, Ruy Fausto: “O objeto da Seção I é a teoria da circulação simples enquanto *aparência do modo de produção capitalista*.” (FAUSTO, 1987, p. 144) “Na medida em que faz apelo à noção de aparência, a resolução da antinomia em contradição dialética parece deixar um resto. Ela parece resolver uma dificuldade engendrando outra. A dificuldade parece tanto maior pela própria solidez da resposta. Solidez teórica, mas também legitimação pelos textos: é o próprio Marx quem afirma que a circulação simples representa a aparência do sistema. Impõe-se, assim, explorar mais de perto o significado da Seção I, dando especial atenção às relações entre *aparência e fundamento*.” (FAUSTO, 1997, pp. 27-8)

8 É o que ocorre, por exemplo, com a tese clássica de Pachukanis, segundo a qual não havia direito nas formações históricas que antecederam o capitalismo, senão apenas um “embrião” da forma jurídica: “Concordo, com reservas precisas, com uma outra censura que me dirige o companheiro Stutchka, a de não reconhecer a existência do direito a não ser na sociedade burguesa. Efetivamente, tenho afirmado, e continuo a afirmar, que as relações dos produtores de mercadorias entre si engendram a mais desenvolvida, universal e acabada mediação jurídica, e que, por conseguinte, toda teoria geral do direito e toda jurisprudência ‘pura’ não são outra coisa senão uma descrição unilateral, que abstrai de todas as outras condições das relações dos homens que aparecem no mercado como proprietários de mercadorias. *Mas uma forma desenvolvida e acabada não exclui formas embrionárias e rudimentares; pelo contrário, pressupõe-nas*.” (PACHUKANIS, 1988, p. 13; 2001, p. 42, grifo meu) Note-se: uma vez que nas sociedades escravistas e feudais a troca de mercadorias ocupava um espaço social apenas circunstancial, e de nenhuma maneira havia chegado sequer próximo do momento produtivo, a simples associação entre direito e forma mercantil, pouco importando o estatuto categorial desta última, é suficiente para uma análise “científica” do caráter “jurídico” dos modos de produção anteriores ao capitalismo. É suficiente, inclusive, para que alguns afirmem, de maneira peremptória, que não havia direito naquela época. A coisa muda de figura quando se trata de analisar a sociedade capitalista tal como se apresenta hoje, especialmente em sua face financeira. Neste caso, não basta associar a forma jurídica à forma mercantil e permanecer no âmbito da circulação, como faz grande parte dos intérpretes de Pachukanis.

Em primeiro lugar, o autor assume como correto o ponto de partida adotado por Marx em *O capital*⁹. Isto é importante porque atesta que Pachukanis pretende seguir a ordem de exposição dialética levada a cabo pelo alemão. Nesse sentido, trata-se de partir da mercadoria, que é a forma elementar da riqueza no capitalismo¹⁰, o que aponta para os propósitos do bolchevique, que consistem em apresentar a forma jurídica em seu mais alto grau de desenvolvimento histórico, isto é, na sociedade capitalista. Em segundo lugar, e como consequência, Pachukanis afasta o paradigma sustentado pela teoria tradicional do direito, cultivado, inclusive, por alguns marxistas. O direito, como objeto de análise, deve ser compreendido não como norma abstrata posta pelo estado, nem sequer como produto de uma autoridade coatora, e menos ainda como uma realidade meramente psicológica ou ideológica; porém, como relação entre sujeitos, logo, como *relação social*¹¹. A relação é a célula do tecido jurídico; o direito, como norma, é uma abstração sem vida¹².

A partir daí, Pachukanis coloca em xeque uma série de categorias cultivadas pela teoria jurídica tradicional. Seu primeiro alvo é o par direito objetivo/subjetivo que, do ponto de vista usual, representa a relação entre a norma posta pelo estado, de um lado, e a posição jurídica do titular de um direito, de outro. A escola normativa, que tem Kelsen como seu expoente mais conhecido, nem sequer reconhece a existência deste último, que não passaria de uma “aparência” produzida pelo primeiro. O russo assinala que, na realidade material, a relação prevalece sobre a norma. Esta “secção” artificial pode ser analisada também à luz do direito de propriedade e fica claro que a tentativa de formular uma pretensa “função social” por meio de deveres que seriam normativamente impostos ao proprietário não passa de hipocrisia. Esta cláusula, tomada ainda hoje por muitos pensadores críticos como tábua de salvação para as graves consequências sociais da economia capitalista não é, segundo Pachukanis, a antítese da propriedade privada, mas apenas um expediente tolerado pelos capitalistas, uma vez que ela em nada compromete a plenitude de seu domínio. Finalmente, a interpretação materialista da relação entre direito privado e público revela que este último, enquanto órbita jurídica do estado, apenas pode existir como reflexo do primeiro, caso contrário, deixará de ser direito. É somente nesse movimento de aproximação e afastamento que o conceito de direito público adquire alguma sustentação.

Pois bem, em um primeiro momento, essa aproximação entre forma mercantil e forma jurídica, tomada assim, de modo isolado, poderia parecer arbitrária. Simplesmente porque, no capitalismo, a mercadoria é a forma elementar da riqueza, isso significa, necessariamente, que a sociedade se apresenta como uma cadeia ininterrupta de relações *jurídicas*? Nesse sentido, poder-se-ia afirmar que, uma vez que a corveia é a forma elementar de riqueza na sociedade feudal, também esta sociedade se apresentaria como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas?¹³ A aproximação efetuada por Pachukanis é fundamental porque ela tem como esteio uma *vinculação de conteúdo* feita por Marx entre a forma da mercadoria e a forma do direito. De fato, ao inaugurar o Capítulo 2 de *O capital*, “O processo de troca”, o alemão observa:

9 “A riqueza das sociedades onde reina o modo de produção capitalista *aparece* como uma ‘enorme coleção de mercadorias’, e a mercadoria individual como sua forma elementar. Nossa investigação começa, por isso, com a análise da mercadoria.” (MARX, 2013, p. 113; 1962, p. 49, grifo meu) Marx usa a palavra “*erscheint*”, que significa *aparece*. Pachukanis, ao menos de acordo com a tradução alemã, vale-se da palavra “*annimmt*”, que remete a “*annehmen*”, ou seja, “assumir”, “adotar” etc. Isso sugere obviamente uma reflexão sobre o *status* da oposição entre *aparência* e *essência* na obra do autor russo, supondo, claro, que seu “método” seja, de fato, dialético.

10 “Esta primeira frase já anuncia o todo da obra: a mercadoria deve estar no começo da exposição por ser a forma mais geral da ‘riqueza’ capitalista, e não porque seria sua primeira forma histórica. Na articulação sistêmica do capitalismo, ela é a forma social que será imposta a todos os produtos e formas sociais; e isso porque a própria fonte produtora das mercadorias e dos valores, a força de trabalho, adquire a forma mercadoria, como trabalho assalariado.” (GRESPLAN, 2006, p. 13)

11 “Como se sabe, a economia política marxista ensina que o capital é uma relação social. Como diz Marx, ele não pode ser descoberto com o auxílio do microscópio, embora não se deixe, em nenhum momento, reduzir às experiências vividas, às ideologias e aos outros processos subjetivos que decorrem do psiquismo humano. Ele é uma relação social objetiva (...). Por que não sucederia o mesmo com o direito? *Uma vez que ele próprio é uma relação social*, pode comunicar-se mais ou menos a outras relações sociais ou transferir para elas sua forma.” (PACHUKANIS, 1988, pp. 41-2; 2003, p. 76, grifo meu)

12 Esse ponto de partida é “revolucionário” em termos epistemológicos porque delimitou de maneira muito adequada e “científica” os contornos do direito como objeto de estudo. Ao mesmo tempo em que segue Marx, afasta por completo o paradigma sustentado pelas correntes burguesas, mais ou menos idealistas, tomadas como corretas por muitos marxistas. Infelizmente, ainda hoje muitos pesquisadores “críticos” situados no campo do direito não perceberam a importância desta delimitação, e assumem como adequadas as premissas cultivadas, sobretudo, pelo positivismo jurídico. Neste sentido, admitem transformações revolucionárias *por meio* do direito, o que é evidentemente um absurdo, ao menos do ponto de vista marxista. Com efeito, por enraizar-se nas relações de troca, o direito é uma forma conservadora. Logo, pode ser “manuseado”, no máximo, com propósitos reformistas.

13 Para aqueles que consideram o direito *vínculo político* ou simples expressão do *domínio de classe*, não há grandes problemas em afirmar que também a sociedade feudal era uma sociedade “jurídica”. Fala-se, a partir de então, em direito feudal. Do ponto de vista de Pachukanis, logo se percebe, isto não é possível.

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm que estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. *Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica.* Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias. (MARX, 2013, pp. 159-60; 1962, pp. 99-100)¹⁴

Perceba-se que, para Marx, a troca de mercadorias “põe” a relação jurídica. Uma vez que são coisas, as mercadorias devem suprir a ausência de sentidos por meio de seus possuidores. Para que a troca ocorra, estes devem se relacionar como *pessoas* cujas vontades residem nas coisas, de maneira que a transferência de mercadorias dê-se apenas e tão-somente no limite do ajuste mútuo de vontades. Devem, portanto, reconhecer-se como proprietários privados. A relação jurídica, cuja forma é o contrato, reconhecida legalmente ou não¹⁵, é um reflexo da relação econômica; o conteúdo daquela é dado por esta. Desse modo, a equivalência econômica entre mercadorias é transpassada para os guardiões na forma de igualdade jurídica. Não resta dúvida de que se configura aqui uma *vinculação de conteúdo* entre forma jurídica e forma mercantil. Com isso se descobre que a relação jurídica perpassa toda a superfície da sociedade capitalista, pois é neste momento em que se encontra a exposição dialética de Marx no Capítulo 2 de *O capital*.

Ora, se a mercadoria é forma elementar de riqueza na sociedade capitalista; se a forma mercantil depende do processo de troca, já que, para que as coisas se relacionem entre si como mercadorias, seus possuidores têm de se relacionar entre si como pessoas; se, enfim, esta relação econômica reflete a relação jurídica, então o ponto de partida adotado pelo bolchevique não é de nenhuma maneira arbitrário, representando, pelo contrário, o ponto adequado para se iniciar uma crítica marxista que tenha como objeto a análise do direito. Neste caso, entretanto, não se trata de partir da mercadoria em si, que é uma forma eminentemente econômica, mas da categoria jurídica que é “posta” pelo intercâmbio mercantil como seu reflexo necessário. O ponto de partida para uma crítica do direito só pode ser a *pessoa* que, sob a ótica do autor russo, corresponde à tradicional categoria do *sujeito de direito*¹⁶. Pachukanis afirma: “Toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, o seu

14 Na nota de rodapé, Marx assinala: “Proudhon cria seu ideal de justiça, a *justice éternelle*, a partir das relações jurídicas correspondentes à produção de mercadorias, por meio do que, diga-se de passagem, também é fornecida a prova, consoladora para todos os filisteus, de que a forma da produção de mercadorias é tão eterna quanto a justiça. Então, em direção inversa, ele procura modelar de acordo com esse ideal a produção real de mercadorias e o direito real que a ela corresponde. O que se pensaria de um químico que, em vez de estudar as leis reais do metabolismo e de resolver determinadas tarefas com base nesse estudo, pretendesse modelar o metabolismo por meio das ‘ideias eternas’ da *‘naturallité’*, e da *‘affinité?’*” (MARX, 2013, pp. 159-60; 1962, pp. 99-100) Dois pontos deve ser salientados. Perceba-se que existem relações jurídicas que correspondem à *produção* mercantil. Logo, pode-se deduzir que existem relações jurídicas que não correspondem a tal *produção*. Isto permite pensar em relações jurídicas na sociedade de *produção* escravista e feudal, desde que a forma mercantil esteja presente, muito embora não qualifique o momento produtivo. Basta pensar no capital comercial, como diria Marx, forma antediluviana do capital. Isto complica as coisas para aqueles que afirmam, de maneira abstrata, que não houve direito antes do capitalismo. Por outro lado, Marx critica abertamente a posição normativa de Proudhon, que pretende modelar a produção capitalista de acordo com as “ideias de justiça”. Obviamente, dá-se o contrário: as ideias de justiça e as relações jurídicas das quais provêm são “modeladas” pela produção de mercadorias. Desse modo, a produção “põe” o direito, e não o contrário. Isto complica as coisas para aqueles que advogam a possibilidade de mudanças substanciais na conformação do modo de produção capitalista por meio do direito. Tal como o químico citado por Marx, querem modelar a realidade à luz das normas, e não compreender estas à luz daquela.

15 Perceba-se que, para Marx, pouco importa se a relação jurídica é interpretada segundo uma lei ou não. Na verdade, o *sentido* da relação jurídica é posto pela relação econômica da troca de mercadorias e não por uma norma editada pelo estado. Isso não significa que o complexo de relações jurídicas concretas exclua uma regulamentação geral e abstrata. Significa, sim, que não depende dela para haurir seu sentido jurídico. Pelo contrário, é a lei que, para ser interpretada *juridicamente*, depende de uma infraestrutura mercantil e, portanto, jurídica, razoavelmente desenvolvida.

16 Para uma análise aprofundada desta categoria à luz do pensamento de Pachukanis e Marx, cf. Kashiura Jr. (2012, especialmente o Ato III).

elemento mais simples, que não se pode decompor. É por essa razão que começaremos nossa análise pelo sujeito.” (PACHUKANIS, 1988, p. 68; 2003, p. 109)¹⁷

Essa associação entre forma jurídica e mercantil e, conseqüentemente, entre sujeito e possuidor da mercadoria, introduz, no âmbito da crítica marxista do direito, um elemento fundamental que passava até então despercebido. Trata-se da repercussão do chamado *caráter fetichista da mercadoria* no campo das relações jurídicas. Em outras palavras, o *fetichismo do sujeito de direito*¹⁸. Apresentada ao cabo do Capítulo 1 de *O capital*, ela já integra como elemento significativo o Capítulo 2, de maneira que deve emprestar sentido à categoria que exprime a forma jurídica também. Marx observa:

O caráter misterioso da forma-mercadoria consiste, portanto, simplesmente no fato de que ela reflete aos homens os caracteres sociais de seu próprio trabalho como caracteres objetivos dos próprios produtos do trabalho, como propriedades sociais que são naturais a essas coisas e, por isso, reflete também a relação social dos produtores com o trabalho total como uma relação social entre objetos, existente à margem dos produtores. É por meio desse quiproquó que os produtos do trabalho se tornam mercadorias, coisas sensíveis-suprassensíveis ou sociais (...). Já a forma-mercadoria e a relação de valor dos produtos do trabalho em que ela se representa não tem, ao contrário, absolutamente nada a ver com sua natureza física e com as relações materiais que dela resultam. É apenas uma relação social determinada entre os próprios homens que aqui assume, para eles, a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas. (MARX, 2013, p. 147; 1962, p. 86)

Um possuidor de mercadoria encontra outro no mercado não porque acha nele a satisfação de seus interesses. Seu objetivo é a mercadoria que aquele traz consigo. Por outro lado, o próprio guardião apenas vai ao mercado porque está de posse de sua mercadoria. Não fosse o caso, sua presença na esfera mercantil seria irrelevante. Portanto, o processo de troca e a forma específica de sociabilidade que produz dão-se entre mercadorias, e não entre possuidores. Estes, na verdade, são simplesmente *suportes* de relações econômicas, personificações destas¹⁹. Não obstante, as mercadorias não possuem sentidos e precisam de seus guardiões para que esta ausência seja suprida. Logo, a presença do possuidor no mercado é imprescindível. O caráter fetichista da mercadoria, pelo qual uma relação social *aparece* como relação entre coisas, transpassa a seus guardiões a forma de *pessoa*, que, para Pachukanis, corresponde à categoria do *sujeito de direito*. A vontade mercantil se formula como vontade pessoal, ou, o que dá no mesmo, vontade jurídica. Não são *indivíduos* intercambiando seus próprios trabalhos, perfeitamente conscientes desta relação “verdadeira”; são *sujeitos* trocando mercadorias e o conteúdo de suas consciências é a relação *alienada*. O fetiche jurídico, portanto, consiste justamente nisso: o guardião da mercadoria *aparece* como *pessoa, sujeito de direito* dotado de qualidades sensíveis-suprassensíveis, quais sejam, proprietário privado, livre, igual e soberano em sua vontade. Sua relação imediata se dá com a coisa, que lhe *aparece* como mercadoria; o trabalho que subjaz a ela *desaparece*. Esta mistificação produzida pelas relações capitalistas é “admirável” e é preciso compreender bem essas fantasmagorias caso se queira combater de maneira eficaz o sistema. A propósito, Pachukanis anota:

A vida social desloca-se simultaneamente, por um lado, entre a totalidade de relações coisificadas, surgindo espontaneamente (como o são todas as relações econômicas: nível dos preços, taxa de mais-valia, taxa de lucro etc.), isto é, relações em que os homens não têm outra significação que não seja a de coisas, e, por outro lado, entre totalidade de relações em que o homem não se determina a não ser quando é oposto a uma coisa, ou seja, quando é definido como sujeito. Estas são as duas formas fundamentais que originariamente se diferenciam uma da outra, mas que, ao mesmo tempo, condicionam-se mutuamente e estão intimamente unidas entre si. Assim, o vínculo social, enraizado na produção, apresenta-se simultaneamente sob duas formas absurdas; por um lado, como valor da mercadoria e, por outro, como capacidade de ser sujeito de direito. (PACHUKANIS, 1988, pp. 71-2; 2003, pp. 112-13)

17 A propósito desta categoria elementar para a análise jurídica, Kashiura observa: “Na hierarquia interna dos elementos da forma jurídica, o sujeito de direito ocupa um posto peculiar: é o elemento ‘indecomponível’, o elemento que não exige previamente a mediação de nenhum outro para ser explicado e, ao mesmo tempo, medeia a explicação de todos os demais. Por isso, tal como a mercadoria no domínio econômico, o sujeito de direito é, no domínio jurídico, a categoria que serve, na relação com todas as demais, de ‘chave’ para desvendar a estrutura interna da totalidade – a parte pela qual se desvenda o todo. O sujeito de direito, como a categoria mais simples, é o ponto de partida para a reprodução no pensamento da estrutura da forma jurídica plenamente desenvolvida.” (KASHIURA JR., 2009a, p. 49)

18 Para uma análise detalhada da questão, conferir: Kashiura Jr. (2009b, pp. 124-33). Para uma abordagem mais ampla, inclusive sobre o *fetichismo jurídico*, o que introduz o problema do fetiche da norma e da maneira como a teoria tradicional e a crítica marxista o apanham, cf. Akamine Jr. (2013, pp. 39-67).

19 “Na seqüência de nosso desenvolvimento, veremos que as máscaras econômicas das pessoas não passam de personificações das relações econômicas, como suportes das quais elas se defrontam umas com as outras.” (MARX, 2013, p. 160; 1962, p. 100)

A rigorosa associação entre mercadoria e sujeito, fundada na vinculação de conteúdo apresentada por Marx, abre as portas para que Pachukanis absorva certas categorias fundamentais da teoria tradicional do direito e as reformule do ponto de vista do materialismo histórico. O contrato, por exemplo, que, de acordo com a concepção dominante, não passa de uma espécie de ato jurídico, é elevado ao patamar de conceito central do direito, representando elemento constitutivo de sua definição. O mesmo ocorre com o instituto da propriedade privada, que assume sentido propriamente *jurídico* a partir do momento em que pode ser livremente alienada, sem quaisquer empecilhos. Aliás, a propriedade capitalista não passa da liberdade de transformar o capital de uma forma em outra ou transferi-lo de uma esfera a outra visando sempre ao maior lucro possível, sem trabalhar. Em outras palavras, a forma *jurídica* da propriedade privada apenas tem lugar em uma sociedade fundada no circuito mercantil capitalista.

Pois bem, se Pachukanis pretende seguir os passos de Marx, tal como o fez até este momento da exposição, então, a próxima etapa de sua apresentação consiste na análise da forma jurídica para além do processo de troca, ingressando no contexto da circulação simples e complexa de mercadorias. Afinal de contas, somente neste último momento o dinheiro se transforma em capital. Além do mais, é preciso esclarecer a maneira como a produção do capital é mediada juridicamente, na medida em que, como sabemos, a força de trabalho assume a forma de mercadoria, e o trabalhador, de sujeito de direito²⁰. Apenas depois de todos estes passos, que, *grosso modo*, consistem na ordem de apresentação categorial de Marx – portanto, a escala de “importância” das categorias de acordo com a estruturação interna do modo de produção capitalista –, pode-se expor de maneira adequada a relação entre direito e estado. Não obstante, não é isso o que ocorre.

III. Circulação simples e complexa: a produção no horizonte

Aquele que acompanha a exposição de Pachukanis em *Teoria geral do direito e marxismo* na expectativa de que prossiga seguindo bem de perto a trilha aberta por Marx em *O capital* “assusta-se” ao perceber que o bolchevique, subitamente, dá um “salto”. Depois de apresentar a relação entre mercadoria e sujeito à luz do processo de troca o autor passa, imediatamente, à análise do estado. No entanto, a sequência categorial de *O capital* impõe que esta apresentação seja precedida da exposição da mediação jurídica no momento da *produção* do capital. Esta, por sua vez, depende, como pressuposto lógico, da apreensão adequada da forma jurídica no contexto da circulação simples e complexa de mercadorias. A ausência destes momentos produz uma espécie de “vácuo de significação”, que será preenchido pelos intérpretes de Pachukanis de maneira não exatamente adequada. Além do mais, se é lícito afirmar que o bolchevique analisa a forma jurídica no *capitalismo*, até que ponto se pode sustentar que esgota a análise do direito à luz do *capital*?

No Livro III de *O capital* Marx reitera uma orientação presente desde sempre em seu pensamento, segundo a qual o *momento da produção* é a chave para a compreensão adequada da *forma do estado*:

A forma econômica específica em que se suga mais-trabalho não pago dos produtores diretos determina a relação de dominação e servidão, tal como esta surge diretamente da própria produção e, por sua vez, retroage de forma determinante sobre ela. Mas nisso é que se baseia toda a estrutura da entidade comunitária autônoma, oriunda das próprias relações de produção e, com isso, ao mesmo tempo sua estrutura política peculiar. É sempre na relação direta dos proprietários das condições de produção com os produtores diretos – relação da qual cada forma sempre corresponde naturalmente a determinada fase do desenvolvimento dos métodos de trabalho, e *portanto a sua força produtiva social – que encontramos o segredo mais íntimo, o fundamento oculto* [verborgne Grundlage] *de toda a construção social e, por conseguinte, da forma política das relações de soberania e de dependência, em suma, de cada forma específica de estado* [spezifischen Staatsform]. Isso não impede que a mesma base econômica – a mesma quanto às condições principais – possa, devido a inúmeras circunstâncias empíricas distintas, condições naturais, relações raciais, influências históricas externas etc., exibir variações e graduações em sua manifestação,

20 A propósito, é somente a partir do momento em que o trabalhador encontra-se livre no mercado; que, portanto, a força de trabalho tornou-se também ela uma mercadoria; apenas neste momento o modo de produção capitalista se constitui como tal, isto é, alcança e domina definitivamente a esfera da produção e toda ela passa a ser orientada para a produção de mercadorias. “Para transformar dinheiro em capital, o possuidor de dinheiro tem, portanto, de encontrar no mercado de mercadorias o trabalhador livre, e livre em dois sentidos: de ser uma pessoa livre [als freie Person], que dispõe de sua força de trabalho como sua mercadoria, e de, por outro lado, ser alguém que não tem outra mercadoria para vender, livre e solto, carecendo absolutamente de todas as coisas necessárias à realização de sua força de trabalho.” (MARX, 2013, p. 244; 1962, p. 183) Note-se que, no momento em que o trabalhador dispõe de sua força de trabalho *como mercadoria*, qualifica-se *como pessoa*, isto é, *sujeito de direito*. O fetiche daquela transpassa a este, que passa a contar com qualidades sensíveis-suprassensíveis: liberdade, igualdade, propriedade e autonomia da vontade.

que só podem ser entendidas mediante análise dessas circunstâncias empiricamente dadas. (MARX, 1988, pp. 235-6; 1971, pp. 799-800, grifo meu)²¹

Como explica Marx, é sempre na relação direta entre proprietários das condições de produção e produtores que encontramos o fundamento oculto de toda a construção social e, pois, da forma específica de estado. Sob a perspectiva da análise do modo de produção capitalista, isso significa que a relação específica entre capitalistas e trabalhadores assalariados é o caminho pelo qual se pode compreender a forma estatal. Portanto, apenas a análise da *produção do capital* pode oferecer os elementos categoriais necessários à compreensão da forma do estado e, conseqüentemente, sua relação com o direito. Não bastasse isso, a análise da esfera produtiva depende, antes, da apreensão das especificidades da circulação capitalista, que se desdobra em circulação simples e complexa, uma vez que nesta esfera é que se encontra a gênese histórica e lógica do capital²². Em outras palavras, o “salto” que Pachukanis dá, passando diretamente do processo de troca para a relação entre estado e direito, sem perscrutar a circulação e produção do capital, ocasiona um “vácuo de significação” em sua exposição, o que dá ensejo a uma totalidade, em certa medida, apenas abstrata e abre o flanco para insinuações de que sua teoria seria “circulacionista”.

Chamei a atenção para essa problemática em meu *O direito e a mercadoria* (CASALINO, 2011). Assinalei, ali, que a aproximação que Pachukanis faz entre a forma mercantil e a forma jurídica permanece, em certa medida, dentro dos limites do *falso concreto*²³, pois o russo apreende a relação social mercantil de maneira relativamente abstrata, ao não distinguir com precisão em que contexto ela se encontra, se na circulação simples (M–D–M) ou complexa (D–M–D’). Dessa maneira, fica “bloqueado”, em certo sentido, o caminho que conduz a análise à esfera da *produção capitalista*, uma vez que esta pressupõe, obviamente, não apenas aquela primeira forma de circulação, como, sobretudo, a segunda, pois é nesta que surge o capital²⁴. O circuito M–D–M admite a aproximação entre direito e produção *mercantil*; entretanto, apenas o circuito D–M–D’ viabiliza a aproximação entre forma jurídica e produção *capitalista* de mercadorias.

Muito embora os intérpretes mais dogmáticos de Pachukanis não admitam sequer a existência desse problema, quanto mais a necessidade de desenvolvê-lo em termos teóricos, o próprio autor o reconhece de maneira explícita. Em um artigo de 1927, denominado “A teoria marxista do direito e a construção do socialismo”, o bolchevique responde a algumas críticas levantadas por Stutchka à sua obra principal, e assinala:

A relação de dois possuidores de mercadorias, como base real de toda a riqueza das construções jurídicas, é ela própria uma abstração bastante vazia. Atrás da vontade do possuidor de mercadorias muita coisa se esconde: a vontade do capitalista, a vontade do pequeno produtor de mercadorias, a vontade do operário que vende a sua única mercadoria – a força de trabalho. A clareza formal da transação jurídica nada diz sobre seu conteúdo de classe econômico e social. O camarada Stutchka assinala esse lado do problema, conclamando-nos fundamentalmente a “só permanecer na abstrata sociedade de simples produtores de mercadorias o tempo necessário para revelar os mistérios das abstrações do direito burguês. Feito isso, retornemos à realidade, à sociedade de classes”. É pouco provável que se possa objetar algo contra tal apelo. A interpretação do significado das categorias jurídicas formais não as priva desse caráter formal, e não afasta o perigo de certa reincidência da ideologia jurídica, maquiada por um protetor tom marxista. Particularmente, é indiscutível a assertiva de P. I. Stutchka de que a vontade do possuidor de mercadorias numa simples sociedade de produtores de mercadorias, e a vontade do possuidor de mercadorias capitalista são qualitativamente vontades distintas, apesar de elas manterem uma idêntica aparência formal nas transações de compra e venda. O sentido da vontade se expressa, em um caso, na fórmula M–D–M, e no outro, na fórmula D–M–D+d. Toda a importância dessa distinção se revelou claramente a nós devido à última discussão no interior do Partido, quando fomos obrigados a lutar contra a aplicação não crítica do termo “economia privada”, e a demonstrar a necessidade de uma rigorosa distinção entre a produção

21 No início do “Prefácio” à *Contribuição à crítica da economia política* Marx apresenta esta ordem epistêmica: “Examinio pela ordem seguinte o sistema da economia burguesa: capital, propriedade fundiária, trabalho assalariado; estado, comércio externo, mercado mundial. Nos três primeiros tópicos estudo as condições econômicas de existência das três grandes classes em que se divide a sociedade burguesa moderna; a ligação das três restantes é evidente.” (MARX, 2003, p. 3)

22 “A circulação de mercadorias é o ponto de partida do capital. Produção de mercadorias e circulação desenvolvida de mercadorias – o comércio – formam os pressupostos históricos a partir dos quais o capital emerge. O comércio e o mercado mundiais inauguram, no século XVI, a história moderna do capital.” (MARX, 2013, p. 223; 1962, p. 161)

23 “O complexo dos fenômenos que povoam o ambiente cotidiano e a atmosfera comum da vida humana, que, com sua regularidade, imediatismo e evidência, penetram na consciência dos indivíduos agentes, assumindo um aspecto independente e natural, constitui o mundo da pseudoconcreticidade.” (KOSÍK, 2002, p. 15)

24 “A forma imediata da circulação de mercadorias é M–D–M, conversão de mercadorias em dinheiro e reconversão de dinheiro em mercadorias, vender para comprar. Mas ao lado dessa forma encontramos uma segunda, especificamente diferente: a forma D–M–D, conversão de dinheiro em mercadoria e reconversão de mercadoria em dinheiro, comprar para vender. O dinheiro que circula deste último modo transforma-se, torna-se capital e, segundo sua determinação, já é capital.” (MARX, 2013, p. 224; 1962, p. 162)

capitalista privada, por um lado, e a produção simples de mercadorias, isto é, a economia camponesa, por outro. (PACHUKANIS, 2009, pp. 146-7)²⁵

Ora, como afirma Marx, “a forma-mercadoria é a forma mais geral e menos desenvolvida da produção burguesa”. Desse modo, a aproximação que Pachukanis efetua entre forma jurídica e forma mercantil, muito embora represente um avanço colossal com relação à teoria tradicional do direito, fica muito aquém das exigências de concretização destas categorias quando se trata de analisar o modo de produção capitalista em sua totalidade²⁶. Sem dúvida, Marx inicia *O capital* com a apresentação da mercadoria, do duplo caráter do trabalho que nela se representa, passa à forma do valor ou valor de troca e desemboca na exposição genial sobre seu caráter fetichista. Ingressa no processo de troca, ocasião em que opera a vinculação de conteúdo entre a forma mercantil e a forma do direito, como momento que apenas prepara a apresentação, mais importante, da gênese do dinheiro ou circulação mercantil. Ali desdobra as funções do dinheiro como medida de valores, meio de circulação e dinheiro como dinheiro, momento em que desenvolve as “subfunções” de entesouramento, meio de pagamento e dinheiro mundial.

Os últimos momentos dessa apresentação tomam como base a circulação de mercadorias, que se opera pela fórmula M–D–M, também chamada de *circulação simples de mercadorias*. Ela é suficiente, em termos dialéticos, isto é, pressupostas certas significações, para desenvolver a contento a forma do dinheiro, pressuposto do capital. No entanto, ela é insuficiente para a análise científica do modo de produção capitalista porque sua estrutura lógica não aponta para a transformação do dinheiro em capital e, o que é decisivamente mais importante, para a *produção do capital*. De fato, o que se apreende dela é a circulação do dinheiro como dinheiro e a produção mercantil, isto é, produção de valores de uso para o atendimento de necessidades humanas concretas, cujo intercâmbio dá-se por intermédio da troca. Como afirma Marx, “segundo seu conteúdo material, o movimento é M–M, isto é, troca de mercadoria por mercadoria, ou metabolismo do trabalho social, em cujo resultado extingue-se o próprio processo” (MARX, 2013, p. 180; 1962, p. 120). Ora, o conteúdo material (M–M) remete ao processo de troca da mercadoria, apresentado no Capítulo 2 de *O capital*, momento em que há a vinculação de conteúdo entre forma mercantil e jurídica. Justamente por isso, Pachukanis fica muito à vontade para relacionar o direito à circulação simples. No “Prefácio” a *Teoria geral do direito e marxismo* esta é a fórmula que ele põe em evidência, e não a circulação complexa (D–M–D’):

As coisas apresentam-se, por exemplo, da seguinte maneira no que concerne à propriedade privada: só o momento da livre alienação revela plenamente a essência fundamental desta instituição, ainda que, sem dúvida, a propriedade, como apropriação, tenha existido antes como forma não só desenvolvida como também muito embrionária da troca. A propriedade como apropriação é a consequência natural de qualquer modo de produção; porém, a propriedade só reveste a sua forma lógica mais simples e mais geral de propriedade privada quando se tem em vista o núcleo de uma determinada formação social onde ela é determinada como a condição elementar da ininterrupta circulação dos valores que se opera de acordo com a fórmula Mercadoria-Dinheiro-Mercadoria. (PACHUKANIS, 1988, p. 14; 2003, p. 43)

Não obstante, o que marca decisivamente o modo de produção capitalista é a centralidade da circulação complexa de mercadorias (D–M–D’)²⁷. Isso não significa que a circulação simples (M–D–M) deixa de existir. Pelo contrário, esta convive com aquela. Ocorre que no circuito D–M–D’ a mercadoria passa a ser o meio-termo do movimento, cujas extremidades são formadas pela forma universal do valor: o dinheiro. Para que o movimento não se torne tautológico, a extremidade final deve representar um valor maior do que aquele que foi lançado no início. Em outras palavras: $D' = D + \Delta D$, isto é, a quantia inicialmente lançada na circulação mais um acréscimo. “Esse incremento ou excedente sobre o valor original, chamo de mais-valor [*surplus value*]. O valor originalmente adiantado não se limita, assim, a conservar-se na circulação, mas nela modifica sua grandeza de valor, acrescenta

25 É evidente que o autor russo reconhece os problemas decorrentes da relativa indistinção entre circulação simples e complexa de mercadorias em seu livro *Teoria geral do direito e marxismo*. No entanto, seus intérpretes dogmáticos dizem, sem pestanejar, que não existe qualquer evidência desta problemática em sua obra e que o simples fato de levantá-la evidencia “completa incompreensão do seu pensamento”.

26 Em termos históricos a troca de mercadorias surge, como ensina Marx, ali onde as comunidades primitivas se encontravam, em seus limites territoriais, e seu objeto era apenas o excedente da produção. Alguém ousaria dizer que ali existe a forma jurídica, a figura do sujeito de direito, a oposição entre direito público e privado e assim por diante? Obviamente, não. É necessário, portanto, concretizá-la, isto é, extrair suas determinações categoriais com base na totalidade da estrutura do modo de produção capitalista. Isto é necessário até para que a forma jurídica fique bem delimitada sob a perspectiva histórica.

27 Devo advertir que Marx não usa a expressão “circulação complexa”. Quando quer se referir a este circuito fala em *circulação do dinheiro como capital*. Considerando o fato de que não há prejuízo de significação e querendo demarcar a diferença essencial com relação à *circulação simples*, tomo a liberdade de utilizar a expressão.

a essa grandeza um mais-valor ou se valoriza. Esse movimento o transforma em capital.” (MARX, 2013, p. 227; 1962, p. 165) Quer dizer, é pela forma específica da circulação *complexa* que o dinheiro deixa de ser simplesmente dinheiro e torna-se capital.

Como afirma Marx, parece “mágica”, mas a alteração na forma da circulação modifica a natureza de todo o processo²⁸. Não se trata apenas de trocar uma mercadoria por outra visando à satisfação de uma necessidade. Trata-se de iniciar a circulação pela forma universal do valor (D) para, ao final dela, extrair-se mais valor (D’). A mercadoria (M), que na teoria de Pachukanis ocupa o lugar central, é agora um meio-termo pelo qual o valor se valoriza. Não obstante, o primeiro (D–M) e o segundo (M–D’) momentos são marcados pela equivalência econômica, pois se parte do pressuposto de que as mercadorias são compradas e vendidas por seus valores. Logo, os possuidores têm de se tratar como *peças* cujas vontades habitam as próprias coisas. Isto significa que a diferença na forma da circulação não afasta a mediação jurídica, de maneira que o movimento continua projetando a forma do direito. O caráter fetichista da mercadoria persiste e, com ele, o caráter fetichista da forma sujeito de direito.

A circulação complexa apresenta, entretanto, uma contradição: como é possível comprar uma mercadoria por seu valor; vendê-la por seu valor; manter a mediação jurídica e a igualdade formal e, ainda assim, obter, ao final do processo, um mais-valor? A solução só pode ser a compra de uma mercadoria cujo valor de uso consista na *criação* de valor. Como se sabe, desde o Capítulo 1 de *O capital*, que a substância do valor é o trabalho abstrato, fica claro que sua expansão – isto é, a alteração na magnitude do valor lançado inicialmente no circuito D–M–D’ – só pode ocorrer pelo consumo da mercadoria que possui a aptidão de trabalhar: a força de trabalho. Portanto, a ampliação do valor do dinheiro deve dar-se no âmbito da produção:

A mudança de valor do dinheiro destinado a se transformar em capital não pode ocorrer nesse mesmo dinheiro, pois em sua função como meio de compra e de pagamento ele realiza apenas o preço da mercadoria que ele compra ou pela qual ele paga, ao passo que, mantendo-se imóvel em sua própria forma, ele se petrifica em um valor que permanece sempre o mesmo. Tampouco pode a mudança ter origem no segundo ato da circulação, a revenda da mercadoria, pois esse ato limita-se a transformar a mercadoria de sua forma natural em sua forma-dinheiro. *A mudança tem, portanto, de ocorrer na mercadoria que é comprada no primeiro ato D–M, porém não em seu valor, pois equivalentes são trocados e a mercadoria é paga pelo seu valor pleno. Desse modo, a mudança só pode provir de seu valor de uso como tal, isto é, de seu consumo.* Para poder extrair valor do consumo de uma mercadoria, nosso possuidor de dinheiro teria de ter a sorte de descobrir no mercado, no interior da esfera da circulação, uma mercadoria cujo próprio valor de uso possuísse a característica peculiar de ser fonte de valor, cujo próprio consumo fosse, portanto, objetivação de trabalho e, por conseguinte, criação de valor. E o possuidor de dinheiro encontra no mercado uma tal mercadoria específica: a capacidade de trabalho, ou força de trabalho. (MARX, 2013, pp. 241-2; 1962, p. 181, grifo meu)²⁹

A partir daí Marx inicia a apresentação do processo de produção do capital que se desdobra pelas Seções III a VII do Livro I de *O capital*. Do ponto de vista de uma crítica marxista do direito, é preciso demonstrar qual o *status* da forma jurídica pela qual o trabalhador contrata com o capitalista; em que medida o contrato não formaliza senão uma *aparência* de direito; de que modo o trabalhador singularmente considerado conforma a classe trabalhadora e, a partir daí, enfrenta politicamente a classe capitalista; qual a gênese lógica e histórica da forma do estado e da regulação “jurídica” que se dá pela regra legal, e assim por diante. Infelizmente, os limites deste artigo não

28 Os intérpretes mais sagazes de Marx não apenas notam a importância desta questão, como assinalam de modo expresso sua relevância. Giannotti, por exemplo, observa: “Só podemos apontar essas linhas em que se assenta a crítica marxista da sociedade capitalista. Mas convém retomar alguns problemas levantados pelo próprio desdobramento das formas categoriais. No plano do pensamento meramente abstrato é fácil passar do modo de produção simples de mercadoria (M–D–M–D...) para o modo de produção capitalista. Basta cortar a sequência e começar pelo dinheiro (D–M–D...). *Mas o processo mudou completamente de sentido (...)*” (GIANNOTTI, 2013, p. 69). Ruy Fausto, a seu turno, destaca: “De um modo geral, deve-se dizer que o que se modifica, ao passar da circulação simples à produção capitalista enquanto produção capitalista, é a finalidade do processo que se encontra no objeto. Nos limites da circulação simples – ou da produção simples de mercadorias (fundamento da circulação simples em sentido estrito) enquanto momento da produção capitalista – a finalidade da produção e da circulação é o valor de uso, isto é, *satisfação das necessidades*. Na produção capitalista enquanto produção capitalista – que é a essência da qual a produção simples é a aparência – a produção que visa a valor de uso se revela na realidade como produção que visa à valorização do valor.” (FAUSTO, 1987, pp. 186-7, grifos meus nas frases que contêm a referência à alteração no sentido ou finalidade do processo.)

29 “O *processo de consumo* da força de trabalho é simultaneamente o *processo de produção da mercadoria e do mais-valor*. O consumo da força de trabalho, assim como o consumo de qualquer outra mercadoria, tem lugar fora do mercado e da esfera da circulação. Deixemos, portanto, essa esfera rumorosa, onde tudo se passa à luz do dia, ante os olhos de todos, e acompanhem os possuidores de dinheiro e força de trabalho até o *terreno oculto da produção*, em cuja entrada se lê: *No admittance except on business*. Aqui se revelará não só como o capital produz, mas como ele mesmo, o capital, é produzido. O segredo da criação do mais-valor tem, enfim, de ser revelado.” (MARX, 2013, p. 250; 1962, p. 189, grifo meu)

permitem o aprofundamento teórico destas questões³⁰. Como afirma Marx, “para o leigo, a análise desse objeto parece se perder em vãs sutilezas. Trata-se, com efeito, de sutilezas, mas do mesmo tipo daquelas que interessam à anatomia micrológica” (MARX, 2013, p. 78; 1962, p. 12). E a razão é muito simples: a compreensão da forma do direito em toda a sua concretude demanda não apenas sua associação à forma da mercadoria, como também, e principalmente, a análise do papel que cumpre na circulação simples e complexa de mercadorias, de seu *status* no momento da produção do capital, da maneira como ingressa como elemento constitutivo da forma do estado, até sua “consagração” no mercado mundial, isto é, como direito internacional. A exigência de uma análise fundada na *totalidade* é uma imposição do “método” dialético marxiano. De fato, nos *Grundrisse*, Marx observa:

(Nessa primeira seção, em que são considerados valor de troca, dinheiro, preço, as mercadorias sempre aparecem como dadas. A determinação formal é simples. Sabemos que elas exprimem determinações da produção social, mas a própria produção social é pressuposta. Mas elas *não* são *postas* nessa determinação. Dessa maneira, a primeira troca aparece, na verdade, como troca exclusivamente do supérfluo, que não submete nem determina a totalidade da produção. É o excedente *existente* de uma produção global, que se situa fora do mundo dos valores de troca. *Da mesma forma, também na sociedade desenvolvida as coisas se apresentam na superfície como mundo de mercadorias imediatamente existente. Mas essa própria superfície aponta para além de si mesma, para as relações econômicas que são postas como relações de produção. Por isso, a articulação interna da produção constitui a segunda seção; sua síntese no estado, a terceira; a relação internacional, a quarta; o mercado mundial, a conclusão, em que a produção é posta como totalidade, assim como cada um de seus momentos; na qual, porém, todas as contradições simultaneamente entram em processo.* O mercado mundial, portanto, constitui ao mesmo tempo o pressuposto e o portador da totalidade. As crises são, nesse caso, a indicação universal para além do pressuposto e o impulso para a adoção de uma nova configuração histórica.) (MARX, 2011, pp. 170-1, grifo meu)

IV. Sobre o caráter “circulacionista” da teoria de Pachukanis

Pois bem, assinaladas estas questões e considerando *Teoria geral do direito e marxismo* o objeto de nossa análise, cabe formular a seguinte indagação: pode-se afirmar que a teoria de Pachukanis é “circulacionista”? Responda-se desde logo: não³¹. Há elementos suficientes em sua obra para concluir que o autor relaciona a forma jurídica à mercantil tendo em vista especificamente a *produção* capitalista. Apenas para dar um exemplo, no “Prefácio” de 1926 o bolchevique assinala:

Mais à frente falo de conceitos jurídicos que “refletem teoricamente o sistema jurídico enquanto totalidade orgânica”. Em outros termos, a forma jurídica, expressa por abstrações lógicas, é um produto da forma jurídica real e concreta (de acordo com a expressão do companheiro Stutchka), *um produto da mediação real das relações de produção.* (PACHUKANIS, 1988, p. 12; 2003, p. 41, grifo meu)

30 Abordei esses problemas em minha tese de doutorado, *O direito e a transição: a forma jurídica na passagem do capitalismo ao socialismo* (CASALINO, 2014). O trabalho exige razoável aprofundamento teórico e refinamento categorial bastante cuidadoso, razão pela qual ainda não foi publicado. Não obstante, ele encaminha bem a questão, pois tratei dos temas acima levantados acompanhando a apresentação de Marx nos três volumes de *O capital*.

31 Rejeitei expressamente essa crítica em meu *O direito e a mercadoria*: “Atentar para esse aspecto da obra pachukaniana é importante porque oferece aos críticos do autor russo uma resposta à acusação de ser sua teoria ‘circulacionista’, ‘economicista’ ou, mesmo, ‘antinormativista’.” (CASALINO, 2011, p. 41) Também outros autores rejeitam a crítica circulacionista, mas por fundamento diverso (cf. NAVES, 2000, pp. 21-2 e Capítulo 2; KASHIURA JR., 2009a, pp. 67-9; 2012, pp. 158-9; AKAMINE JR., 2013, p. 28; e SARTORI, 2013, p. 327, estes últimos, no entanto, sem se posicionarem de maneira direta sobre o assunto). Obviamente, não concordo com a posição de Poulantzas, como afirma Sartori (SARTORI, 2013, p. 327). Deixei clara esta discordância em minha tese de doutorado: “De qualquer maneira, deve-se rejeitar o ponto de vista contrário, segundo o qual a forma do estado origina-se *apenas* da luta de classes e pouca relação teria com as relações de trocas de equivalentes, como faz, por exemplo, Poulantzas: ‘O que me parecera característico, então, é um traço permanente da teoria marxista do estado que persiste ainda hoje e que está relacionado, aliás, às profundas ambiguidades do pensamento do próprio Marx a esse respeito. A esmagadora maioria dos autores marxistas que não reduzem o estado capitalista à dominação política (à ditadura de uma burguesia-sujeito), e colocavam então a pertinente questão: ‘Por que este estado precisamente e não um outro que corresponda à dominação política burguesa?’ tentou encontrar o fundamento deste estado no domínio da circulação do capital e nas trocas mercantis ‘generalizadas’ (...). Procurei demonstrar que esta concepção é insuficiente e particularmente falsa, porque ela procura o fundamento do estado nas relações de circulação e nas trocas mercantis (o que é de qualquer forma uma posição pré-marxista) e não nas relações de produção, que têm um lugar determinante no conjunto do ciclo de reprodução ampliada do capital. Esta concepção empobrece consideravelmente as pesquisas sobre o estado’. (POULANTZAS, 2000, pp. 48-9). A concepção ‘circulacionista’ é, de fato, insuficiente, mas não falsa. Basta não se deter na circulação. Poulantzas promove o terrível ‘ou’ que marca o pensamento tradicional: ‘ou isso, ou aquilo’. O ‘segredo’ do estado reside na produção – e nisso Poulantzas está absolutamente correto porque a produção é sempre o fundamento – e na circulação do capital. Os dois momentos são constitutivos da forma estatal e devem ser considerados dialeticamente.” (CASALINO, 2013, p. 310)

O ponto nevrálgico, contudo, não é afirmar a conexão entre direito, troca, circulação e produção capitalistas, que são apresentadas de maneira muito clara pelo autor russo, mas compreender o *estatuto teórico* desta conexão, e as razões pelas quais alguma crítica considera sua obra “circulacionista”, “economicista” etc.³².

Sob esta perspectiva, é necessário reconhecer que poucos autores, especialmente em âmbito nacional, dispuseram-se a tratar do assunto de maneira pormenorizada. Uma das exceções é certamente Márcio Bilharinho Naves que, numa abordagem original, propõe-se a solucionar a questão à luz do conceito de *sobredeterminação*, extraído ao pensamento, também excepcionalmente original, de Louis Althusser (cf. ALTHUSSER, 1979, pp. 75-102: “Contradição e overdeterminação: notas para uma pesquisa”). A propósito, Naves observa:

É verdade que há, para Pachukanis, uma relação de determinação imediata entre forma jurídica e forma da mercadoria, como vimos, mas a determinação em Pachukanis é, a rigor, uma *sobredeterminação*. A esfera da circulação, que determina diretamente as formas do direito, é por sua vez determinada pela esfera da produção, no sentido preciso de que só o específico processo de organização capitalista do trabalho permite a produção de mercadorias como tais, isto é, como resultado de um trabalho que se limita a ser puro dispêndio de energia laborativa indiferenciada. Ora, se a forma do direito depende da forma da mercadoria, e esta só se realiza no modo de produção capitalista, então a forma jurídica também depende do modo específico de organização do processo de trabalho decorrente da instauração das relações de produção capitalistas. Podemos, então, dizer que, se o direito “acompanha” o movimento da circulação, uma vez que esse movimento é “comandado” pelas “exigências” da produção, o direito sofre também a determinação dessa esfera, ainda que não de modo imediato. (NAVES, 2000, pp.72-3)³³

A solução apontada por Naves conduz a um paradoxo. Se a esfera da circulação é determinada pela esfera da produção, e a forma jurídica não é determinada diretamente por esta, mas por aquela, então se conclui justamente no sentido do argumento que o autor pretende combater: *o direito é determinado imediatamente pela circulação de mercadorias*. Ora, o argumento “circulacionista” sai reafirmado. Convém, no entanto, não subestimar a questão. Se Naves pretende dar combate à crítica “circulacionista”, é óbvio que seu argumento não pode redundar na reafirmação daquela. É necessário, portanto, investigar o próprio conceito de *sobredeterminação*, tal como apresentado por Althusser, para que se encontre exatamente o sentido da hipótese sustentada. Assim, em um texto em que procura colocar em xeque a dialética hegeliana e estabelecer os termos de uma dialética especificamente marxista (ou talvez mais apropriadamente *marxiana*), o autor observa:

É, pois, decididamente impossível manter, no seu aparente rigor, a ficção da “*inversão*”. Pois, na verdade, *Marx não conservou, mesmo “invertendo-os”, os termos do modelo hegeliano da sociedade*. Substituí-los por outros, que com eles apenas mantêm longínquas relações. Ou antes, subverteu a *relação* que dominava, antes dele, entre esses termos. Em Marx são ao mesmo tempo *os termos e suas relações que mudam de natureza e de sentido* (...). Como, com efeito, se agrupam esses novos termos? De um lado, a *estrutura* (base econômica: forças produtivas e relações de produção); do outro, a *superestrutura* (o estado e todas as formas jurídicas, políticas e ideológicas) (...). Em Marx a identidade tácita (fenômeno-essência-verdade-de...) do econômico e do político desaparece em proveito de uma *concepção nova* da relação das *instâncias determinantes* no complexo estrutura-superestrutura que constitui a essência de toda formação social. Não há dúvida de que essas *relações* específicas entre estrutura e superestrutura ainda merecem uma elaboração e pesquisa teóricas. No entanto, Marx nos dá muito bem as “duas pontas da cadeia”, e nos diz que entre elas é preciso buscar (...): de um lado a *determinação em última instância pelo modo de produção (econômica)*; do outro, a *autonomia relativa das superestruturas e a sua eficácia específica*. Por aí ele rompe claramente com o princípio hegeliano da explicação pela consciência de si (a ideologia) como também com o tema hegeliano *fenômeno-essência-verdade-de...* Realmente estamos em contato com uma *nova relação entre termos novos*. (ALTHUSSER, 1979, pp. 95-97 e *passim*)³⁴

32 Nesse sentido, penso que o melhor caminho não é a desqualificação prévia da crítica pelo argumento raso de “completa incompreensão” do pensamento de Pachukanis, mas o enfrentamento claro e objetivo de seu *conteúdo*.

33 Kashiura Jr. adota idêntico posicionamento teórico. A propósito do conceito de *sobredeterminação*, anota: “O conceito althusseriano foi transposto para a explicação da determinação da forma jurídica pelas relações de produção capitalistas por Márcio Bilharinho Naves na leitura de Pachukanis e exprime, penso, da melhor e mais clara maneira o lugar da forma jurídica entre a circulação e produção.” (KASHIURA JR., 2012, p. 158)

34 Não se trata de discutir o texto deste autor genial que é Althusser, mas é interessante observar que ele busca claramente as expressões consagradas no “Prefácio” à *Contribuição à crítica da economia política* para teorizar a especificidade do “método” dialético de Marx. No entanto, não seria mais adequado recorrer a *O capital*? Por outro lado, ele se apoia decisivamente na leitura de Mao Tsé-Tung, Lênin e numa carta de Engels a Bloch para delinear os aspectos fundamentais da dialética de Marx. Ora, não seria mais adequado apoiar-se nos textos de *Marx* para pensar uma dialética especificamente *marxiana*?

Pois bem, após afirmar que, *de um lado*, encontra-se a estrutura (base econômica: forças produtivas e relações de produção) e, *de outro*, a superestrutura (estado e todas as formas jurídicas, políticas e ideológicas), e que é preciso buscar, *de um lado*, a determinação em última instância da produção e, *de outro*, a autonomia relativa das superestruturas e sua eficácia específica, Althusser apresenta o conceito de *sobredeterminação*:

Essa *sobredeterminação* torna-se inevitável e pensável, desde que se reconheça a existência real, em grande parte específica e autônoma, irredutível, pois, a um puro *fenômeno*, das formas da superestrutura e da conjuntura nacional e internacional. É preciso então ir até o fim, e dizer que essa *sobredeterminação* não se atém às situações aparentemente singulares ou aberrantes da história (por exemplo, a Alemanha), mas que ela é *universal*, que jamais a dialética econômica age *em estado puro*, que jamais na história se veem essas instâncias que são as superestruturas etc. afastar-se respeitosamente quando elas realizam a sua obra ou dissipar-se como o seu puro fenômeno para deixar avançar o caminho real da dialética Sua Majestade a Economia porque os Tempos teriam chegado. Nem no primeiro nem no último instante, a hora solitária da “última instância” jamais soa (...). Porque se Marx nos dá os princípios gerais e os exemplos concretos (*O 18 Brumário*, *A guerra civil na França* etc.), se toda a prática política da história do movimento socialista e comunista constitui um reservatório inesgotável de “protocolos de experiências” concretas, é preciso antes dizer que a *teoria da eficácia específica das superestruturas e outras “circunstâncias” permanece, em grande parte, por elaborar*; e antes da teoria da sua eficácia, ou ao mesmo tempo (porque é pela constatação da sua eficácia que se pode atingir a sua *essência*) a *teoria da essência própria dos elementos específicos da superestrutura*. (ALTHUSSER, 1979, pp. 99-100 e *passim*)

Sem querer restringir a extensão e a profundidade das reflexões propostas por Althusser, parte do que está em jogo gira em torno das relações entre infraestrutura e superestrutura, e de como apreendê-las de um ponto de vista que não esteja “contaminado” pela dialética hegeliana. Nesse sentido, pelo conceito de *sobredeterminação*³⁵ compreende-se que as “superestruturas”, isto é, o estado, o direito, a ideologia etc., são determinadas em última instância pela economia, de modo que possuem uma *existência real*, em parte *específica* e *autônoma* relativamente à infraestrutura. Assim, os elementos específicos da superestrutura, como o direito, por exemplo, possuem uma *essência própria*. Ora, o raciocínio althusseriano permite concluir que a forma jurídica, como parte da superestrutura e por ser determinada, em última instância, pela infraestrutura, possui *autonomia* com relação à economia, ainda que apenas relativa; que, de maneira idêntica, possui uma *eficácia específica* relativamente à esfera econômica; que, finalmente e talvez mais importante, o direito, como elemento específico da superestrutura, possui uma *essência própria* quando comparado à economia.

Não obstante, Pachukanis encaminha a questão de uma maneira substancialmente diferente. Para ele, a superestrutura *jurídica* está numa conexão tão íntima com a infraestrutura econômica que não passa de uma expressão desta. Numa passagem clássica, o autor russo adverte:

A questão por nós examinada, reduz-se – para empregar a terminologia da concepção materialista da história – ao problema das relações recíprocas entre a superestrutura jurídica e a superestrutura política. Considerando, pois, sob todos os pontos de vista, a norma um elemento primário, então, antes de analisarmos qualquer superestrutura jurídica, nós temos de pressupor a existência de uma organização política. Devemos concluir daí que a superestrutura jurídica é uma consequência da superestrutura política. *Marx mesmo salienta, contudo, que as relações de propriedade, que constituem a camada fundamental e mais profunda da superestrutura jurídica, se encontram em contato tão estreito com a base, que surgem como sendo as “próprias relações de produção” das quais são a “expressão jurídica”*. O estado, ou seja, a organização do domínio político de classe, nasce no terreno de dadas relações de produção e de propriedade. As relações de produção e a sua expressão jurídica formam aquilo que Marx chamava de, na sequência de Hegel, a sociedade civil. A superestrutura política e, notadamente, a vida política estadual oficial constituem um momento derivado e secundário. (PACHUKANIS, 1988, pp. 51-2; 2003, pp. 89-90).

Percebe-se que, para Pachukanis, a relação de propriedade, que constitui o elemento mais fundamental e profundo da *superestrutura jurídica*, está numa relação tão íntima, tão próxima da base econômica, *que não passa desta própria base*, isto é, de sua expressão jurídica. O direito, portanto, é elemento que integra a infraestrutura econômica; é uma expressão sua. Desse modo, não há como sustentar, à luz do pensamento do autor russo, que a forma jurídica possui “existência própria”, “relativa autonomia”, “eficácia específica” ou “essência própria”, como aponta

35 “Não me atenho expressamente a esse termo de *sobredeterminação* (tomado de empréstimo a outras disciplinas), mas o emprego por falta de outro melhor, ao mesmo tempo como um índice e um *problema*, e também porque permite muito bem ver que tratamos com *coisa totalmente diferente da contradição hegeliana*.” (ALTHUSSER, 1979, p. 87)

o conceito althusseriano de sobredeterminação³⁶. Este carrega consigo uma noção de “secção mecânica” entre as esferas econômica e jurídica que não se encontra no pensamento avançado de Karl Marx, particularmente em *O capital*³⁷.

Além do mais, a leitura que Márcio Bilharinho Naves faz do conceito de sobredeterminação introduz outro problema, que consiste na maneira como compreende a relação entre produção e circulação de mercadorias. Para ele, a esfera da produção *determina* a da circulação que, por sua vez, *determina* o direito. Esta “dupla determinação” é pensada de algum modo como “secção mecânica” entre elementos interiores, de maneira que se tem, *de um lado*, a produção e, *de outro*, a circulação. Seriam como “estratos” ou “instâncias” relativamente apartadas entre si. Fica fácil compreender, deste ponto de vista, que o direito é “sobredeterminado”, pois há uma “dupla mediação”: a produção determina a circulação; esta determina o direito.

Não obstante, não é assim que Marx compreende o problema. Para ele, a troca e, portanto, a circulação, está compreendida na produção. Esta e aquela são *momentos de uma totalidade, diferenças dentro de uma unidade*, cuja conexão é estabelecida de modo dialético, de maneira que o todo confere sentido às partes, mas estas também atribuem sentido àquele. Assim, a produção “determina” a circulação, tanto quanto esta “determina” aquela. Obviamente, ninguém se esquece de que a produção é o momento predominante³⁸. Nos *Grundrisse*, o alemão observa:

A própria circulação é somente um momento determinado da troca, ou também troca considerada em sua totalidade. Na medida em que a *troca* é só um momento mediador entre a produção e a distribuição, por ela determinada, e o consumo; mas, na medida em que o próprio consumo aparece como momento da produção, *a troca está também incluída no momento da produção (...)*. O resultado a que chegamos não é que produção, distribuição, troca e consumo são idênticos, *mas que todos eles são membros de uma totalidade, diferenças dentro de uma unidade (...)*. Uma produção determinada, portanto, determina um consumo, uma troca e uma distribuição determinados, bem como relações determinadas desses diferentes momentos entre si. *A produção, por sua vez, é também determinada, em sua forma unilateral, pelo outros momentos*. P. ex., quando o mercado se expande, *i.e.*, a esfera da troca, a produção cresce em extensão e subdivide-se mais profundamente (...). Há uma interação entre os diferentes momentos. Esse é o caso em qualquer todo orgânico. (MARX, 2011, pp. 52-3, *passim*)

Assim, se o direito é a forma das relações de troca, e estas, como afirma Marx, estão também incluídas no momento da produção, conclui-se perfeitamente que a forma jurídica é elemento constitutivo das relações de produção capitalistas. O direito encontra-se na infraestrutura econômica, muito embora produza, como consequência, uma superestrutura jurídica própria e “relativamente autônoma”. Daí porque o conceito de sobredeterminação parece inadequado para tratar da crítica “circulacionista” ao pensamento de Pachukanis. Por um lado, ele “aloca” o direito na superestrutura, quando, de acordo com Marx, a forma jurídica é o reflexo da relação econômica mercantil, encontrando-se, pois, na infraestrutura da sociedade capitalista; por outro lado, na leitura de Naves, ele “recorta” a própria infraestrutura em “instâncias” separadas, de maneira que o movimento de determinação é unidirecional, isto é, a produção determina a circulação que, por sua vez, determina o direito. A determinação retroativa, quer dizer, a possibilidade de o direito “determinar” a economia, acaba afastada de seu horizonte.

36 Note-se: não se nega que as relações jurídicas, políticas, morais etc. possuem uma “autonomia relativa”. Como diria o velho Engels, o elemento econômico não é o único determinante. Tanto mais quando se pensam nas formas de consciência pelas quais tais relações são apreendidas e seu viés ideológico. No entanto, o conceito de sobredeterminação, por admirável que seja em sua originalidade, não é o mais adequado para compreender esta “relativa autonomia”. Se não se quer utilizar a dialética hegeliana – que, de acordo com os marxistas antigos e atuais, é a verdadeira responsável por todas as desgraças que recaíram e recaem sobre a humanidade –, que se busquem, então, na obra marxiana, os elementos necessários à resolução do problema de modo apropriado. Althusser, a propósito de pensar uma dialética marxiana, recorre a Mao, Lênin e Engels. Não bastasse, como nos informa Márcio Bilharinho Naves, a própria origem do conceito de sobredeterminação é freudiana! Sua gênese, portanto, encontra-se fora do horizonte marxista.

37 Como vimos, para Marx a relação jurídica, cuja forma é o contrato, reconhecida legalmente ou não, é uma relação volitiva na qual se *reflete (widerspiegelt)* a relação econômica. O *conteúdo* da relação jurídica é dado pela própria relação econômica. A relação social é, *ao mesmo tempo*, econômica e jurídica; seu conteúdo é econômico; sua forma é jurídica. Não existe aqui, *de um lado*, a economia, e *de outro lado* o direito, como sugere o conceito de sobredeterminação. Pachukanis acompanha rigorosamente o pensamento de Marx.

38 “O importante aqui é apenas destacar que, se produção e consumo são considerados atividades de um sujeito ou de muitos indivíduos, ambos aparecem em todo o caso como momentos de um processo no qual a produção é o ponto de partida efetivo, e, por isso, também o momento predominante [übergreifende *Moment*]. O próprio consumo, como carência vital, como necessidade, é um momento interno da atividade produtiva. Mas esta última é o ponto de partida da realização e, por essa razão, também seu momento predominante, o ato em que todo o processo transcorre novamente. O indivíduo produz um objeto e retorna a si ao consumi-lo, mas como indivíduo produtivo e que se autorreproduz. *O consumo aparece, assim, como momento da produção.*” (MARX, 2011, p. 49, grifo meu)

Justamente por isso, Naves vê na afirmação de Pachukanis sobre a necessidade das figuras do direito para que se constituam as relações sociais capitalistas uma “dificuldade” e uma “aparente” contradição³⁹. Ora, se nos valermos do conceito de sobredeterminação, especialmente na leitura que o autor faz dele, então o direito deve ser compreendido como superestrutura, determinada, em última instância, pela infraestrutura econômica, que, por sua vez, “cinde-se” em duas “instâncias”, sendo que a circulação é determinada pela produção. Logo, sob a óptica de Naves, não se pode vislumbrar sequer a possibilidade de que as figuras do direito sejam necessárias para que as relações sociais capitalistas sejam constituídas, pois isso equivaleria a afirmar que a superestrutura determina a infraestrutura.

A solução que o autor oferece consiste em identificar “dois níveis ou planos de elaboração conceitual” em Pachukanis. O primeiro refere-se à *produção mercantil simples*, em que o direito não penetra a esfera da produção; o segundo analisa o direito como elemento constituinte das relações de produção capitalistas. Neste último caso, é preciso que a força de trabalho, como mercadoria, pertença ao trabalhador como homem livre. É necessário, portanto, que este se revista de uma forma jurídica determinada, a forma do sujeito de direito. A seguir, Naves observa: “Ocorre, porém, que só se constituem as formas jurídicas necessárias ao surgimento das relações de produção capitalistas porque as categorias do direito já existem na esfera da circulação pré-burguesa.” (NAVES, 2000, p. 78)⁴⁰

Pois bem, o que se entende por “circulação pré-burguesa”? Trata-se da circulação simples (M–D–M) ou complexa (D–M–D’) de mercadorias? Por outro lado, Naves fala em termos históricos ou lógicos? Neste último caso, não faria sentido pensar em “circulação pré-burguesa” porque, como vimos, a circulação simples é elemento constitutivo do modo de produção capitalista e opera juntamente com a circulação complexa. Desse modo, ambas as formas da circulação são “burguesas”. No entanto, se estiver falando em termos históricos, então há aí um problema. A chamada “produção simples de mercadorias” e a circulação que a expressa, a circulação simples (M–D–M), não têm aptidão para, por si sós, dissolverem as relações de produção que antecedem historicamente o modo de produção capitalista. No Livro III de *O capital* Marx nos ensina que o movimento dissolvente é promovido, sobretudo, pelo capital comercial, forma antediluviana do capital⁴¹, que se expressa pela circulação complexa de mercadorias (D–M–D’)⁴²:

Qualquer que seja, porém, a organização social das esferas da produção, cujo intercâmbio de mercadorias o comerciante medeia, sua fortuna existe sempre como fortuna monetária e seu dinheiro funciona sempre como capital. Sua forma é sempre D–M–D’; dinheiro, a forma autônoma do valor de troca, como o ponto de partida, e o aumento do valor de troca como o fim autônomo (...). Esse D–M–D’ como movimento característico do capital comercial distingue-se de M–D–M, o comércio de mercadoria entre os próprios produtores, que está voltado para o intercâmbio de valores de uso como finalidade última (...). Portanto, não há a menor dificuldade em reconhecer por que o capital comercial aparece como a forma histórica do capital, muito antes de o capital ter submetido a si a própria produção. *Sua existência e seu desenvolvimento a certo nível é em si pressuposto histórico para o desenvolvimento do modo de produção capitalista* (...). O desenvolvimento do comércio e do capital comercial leva por toda parte a orientação da produção para o valor de troca, aumenta seu volume, a diversifica e cosmopolitiza, desenvolve o dinheiro tornando-o dinheiro mundial. O comércio age por isso em todas as partes mais ou menos como solvente sobre as organizações preexistentes da produção, que, em todas as suas diferentes formas,

39 “Outra dificuldade na construção teórica de Pachukanis diz respeito à aparente contradição entre a afirmação da determinação da esfera da circulação sobre o direito e a afirmação da necessidade das figuras do direito para que se constituam as relações sociais capitalistas.” (NAVES, 2000, p. 77)

40 O ponto de vista de Naves, segundo o qual é preciso identificar em Pachukanis dois planos de elaboração conceitual, dentre eles o da *produção mercantil simples*, coloca em xeque a posição sustentada por Kashiura Jr. De fato, segundo este, não se pode afirmar que Pachukanis tenha permanecido no âmbito do falso concreto ao apreender a relação de troca mercantil porque “a ‘hipóstase’ da circulação mercantil que redundaria num ‘falso concreto’ tem por pressuposto que a forma mercadoria, à qual a forma jurídica é aproximada, é tomada num sentido não-especificamente capitalista – o que, por sua vez, conduz de volta à hipótese de uma circulação mercantil generalizada possível independentemente da produção capitalista, na forma de uma ‘sociedade mercantil simples’” (KASHIURA JR., 2012, p. 158, nota 72). Ora, se não se pode trazer de volta a hipótese de uma sociedade mercantil simples, a proposta de Naves não se sustenta do ponto de vista teórico. Se, pelo contrário, segundo este, é preciso cindir a análise de Pachukanis em dois planos, sendo que um dá conta justamente desta sociedade, que é uma “esfera indiferente ao estatuto da força de trabalho”, então se pode afirmar que a opinião de Kashiura não espelha uma compreensão abrangente do pensamento do autor russo.

41 “Até agora examinamos o capital comercial do ponto de vista e dentro dos limites do modo de produção capitalista. No entanto, não só comércio, mas também o capital comercial é mais antigo do que o modo de produção capitalista: de fato, ele é o modo de existência livre historicamente mais antigo do capital.” (MARX, 1986, p. 244; 1971, p. 337)

42 Isso não significa que o capital comercial, *por si só*, seja o responsável pelo “nascimento” do modo de produção capitalista. Outros fatores entram em cena e são talvez até mais importantes. O fundamental, aqui, é compreender que a circulação complexa (D–M–D’) atua como elemento dissolvente, e não a circulação simples (M–D–M).

se encontram principalmente voltadas para o valor de uso (...). Não há nenhuma dúvida – e precisamente esse fato gerou concepções completamente falsas – de que, nos séculos XVI e XVII, as grandes revoluções que transcorreram no comércio com os descobrimentos geográficos, e que rapidamente elevaram o desenvolvimento do capital comercial, constituem um momento principal na passagem do modo de produção feudal para o capitalista. (MARX, 1986, pp. 245; 249-50 e *passim*, 1971, pp. 338; 344-5, grifo meu)

Dessa forma, se seguirmos a proposta de Naves e identificarmos em Pachukanis “dois níveis ou planos de elaboração conceitual”, e um deles restringir-se à análise “do direito da produção mercantil simples”, que trata, portanto, da circulação simples de mercadorias (M–D–M), aí é que não conseguiremos entender, de fato, porque, de acordo com o autor russo, o direito é necessário para que se constituam relações sociais capitalistas.

Apenas se considerarmos o movimento promovido pelo capital comercial, ou seja, a circulação complexa de mercadorias (D–M–D’), poderemos compreender que suas extremidades (D–M e M–D), por serem relações de troca, projetam a forma do direito e, portanto, suas categorias. Logo, este movimento antecipa as figuras do direito que depois serão “recepcionadas” pela sociedade onde reina o modo de produção capitalista⁴³. Como se percebe, o conceito de sobredeterminação dificulta a compreensão da questão porque, em primeiro lugar, “cinde” mecanicamente infraestrutura e superestrutura e, em segundo, é unidirecional, quer dizer, sugere que o movimento vai da produção à circulação, e desta ao direito, de maneira que a possibilidade de “determinação” inversa fica bloqueada. De fato, como compreender, em termos históricos, que uma forma presa à circulação, isto é, o capital comercial, pode dissolver relações de produção?

Em suma, parece que a tese de que em Pachukanis o direito é *sobredeterminado* pela produção não se apresenta como o melhor caminho para se compreender o estatuto teórico desta esfera em *Teoria geral do direito e marxismo*. Além do mais, o procedimento pelo qual se identificam na obra do bolchevique dois “níveis ou planos de elaboração”, de maneira que um deles resume-se à produção mercantil simples, é incapaz de dar conta da questão relativa à necessidade das figuras do direito para que se constituam relações capitalistas e da “recepção” do direito romano pela sociedade moderna. Aliás, esse método acaba confinando a teoria de Pachukanis em limites estreitos, dos quais ele fazia questão de se livrar. Não por outra razão alertava: “A interpretação do significado das categorias jurídicas formais não as priva desse caráter formal, e não afasta o perigo de certa reincidência da ideologia jurídica, maquiada por um protetor tom marxista.” (PACHUKANIS, 2009, p. 147)

V. Conclusão: a pretexto de solução

O fim deste artigo põe a questão de saber como se deve responder adequadamente à crítica “circulacionista” à teoria de Pachukanis. Parece que a resposta é, ao mesmo tempo, simples e complicada. Sob o primeiro aspecto, trata-se, antes de tudo, de reconhecer que o *problema existe*. Não basta simplesmente “discordar” da crítica, de maneira abstrata e dogmática, ou desqualificá-la sob o argumento, ainda mais abstrato e dogmático, de uma “completa incompreensão de seu pensamento”. Como dissemos, em *Teoria geral do direito e marxismo*, Pachukanis “pula” do processo de troca, a partir do qual deduz a relação entre mercadoria e direito (Capítulo 4), diretamente para as relações entre direito e estado (Capítulo 5), sem, no entanto, passar pela produção do capital. A esfera da produção está presente em sua obra, sem sombra de dúvida, mas ela é apresentada de maneira relativamente abstrata, ora no contexto histórico, ora como categoria lógica. Além do mais, sob esta última perspectiva, ela está “esparça” no sentido de que não acompanha a direção categorial estruturada por Marx em *O capital*.

O segundo aspecto é mais complicado. De que maneira equacionar essa “ausência”? Parece-nos que a solução mais adequada é integrar *Teoria geral do direito e marxismo* no contexto mais amplo de *O capital*, de Karl Marx. Desse modo, as ausências que se verificam na obra do bolchevique, como a falta de teorização do direito no interior da circulação simples e complexa e, principalmente, uma inadequada abordagem de como a forma jurídica faz a mediação entre a compra e venda da força de trabalho, momento fundamental em todo o edifício conceitual

43 Seria simplesmente sintomático, se não fosse uma constatação científica, notar que a passagem clássica dos *Grundrisse* em que Marx se refere ao direito romano e assinala que este *antecipa* o direito da sociedade industrial situa-se no capítulo do *capital* e não no capítulo do *dinheiro*. Segue a citação: “Por isso, no direito romano o *servus* é corretamente determinado como aquele que não pode adquirir nada para si pela troca (ver *Institut*). Por essa razão, é igualmente claro que esse *direito*, embora corresponda a uma situação social na qual a troca não estava de modo algum desenvolvida, pôde, entretanto, na medida em que estava desenvolvido em determinado círculo, desenvolver *as determinações da pessoa jurídica, precisamente as do indivíduo na troca*, e antecipar, assim, o direito da sociedade industrial (em suas determinações fundamentais); mas, sobretudo, teve de se impor como o direito da sociedade burguesa nascente perante a Idade Média. Mas seu próprio desenvolvimento coincide completamente com a dissolução da comunidade romana.” (MARX, 2011, pp. 188-9)

marxiano, devem ser supridas à luz da estrutura categorial apresentada nos três livros de *O capital*⁴⁴. Isso significa que os “vazios” de significação que a obra de Pachukanis revela devem ser “preenchidos” a partir dos sentidos que a interpretação de *O capital* nos oferece⁴⁵. Para que esta hipótese não seja considerada “arbitrária”, vale consignar que o próprio autor russo dá indicações muito claras de que seu horizonte maior sempre foi a obra de Marx⁴⁶.

Finalmente, uma dialética pensada em termos marxianos exige que a categoria que exprime a forma jurídica como concreto pensado deve ser a síntese de múltiplas determinações, portanto, unidade na diversidade. Esta síntese, contudo, impõe a exigência de que a relação de direito seja necessariamente desdobrada da relação mercantil, como faz Pachukanis, e ascenda à circulação simples, complexa e à produção, como fez o autor russo, no entanto, de modo apenas parcial. É necessário buscar a totalidade. Este desdobramento é absolutamente fundamental porque, como vimos, a produção é o momento predominante. Nesse sentido, tanto sob a perspectiva histórica como sob o ponto de vista lógico, sobretudo deste último, o capitalismo apenas é afirmado como tal, isto é, como modo de *produção* capitalista, no momento em que Marx apresenta a força de trabalho como mercadoria (Capítulo 4 do Livro I de *O capital*):

As formas específicas do dinheiro, seja como mero equivalente de mercadorias ou como meio de circulação, seja como meio de pagamento, tesouro ou dinheiro mundial, remetem, de acordo com a extensão e a preponderância reativa de uma ou outra função, a estágios muito distintos do processo social da produção. No entanto, uma circulação de mercadorias relativamente pouco desenvolvida é suficiente para a constituição de todas essas formas, diferentemente do que ocorre com o capital. *Suas condições históricas de existência não estão de modo algum dadas com a circulação das mercadorias e do dinheiro. Ele só surge quando o possuidor dos meios de produção e de subsistência encontra o trabalhador livre como vendedor de sua força de trabalho, e essa condição histórica compreende toda uma história mundial.* O capital anuncia, portanto, desde seu primeiro surgimento, uma nova época do processo social de produção. (MARX, 2013, pp. 245; 1962, p. 184, grifo meu)⁴⁷

Dessa maneira, em termos lógicos – e especialmente nesses termos –, antes do Capítulo 4 há apenas “indícios” de capitalismo, ou, mais rigorosamente, uma *aparência* que remete a uma *essência* mais profunda. Se a análise do direito detém-se nesse primeiro momento, então não se tem uma “teoria crítica”, mas uma crítica superficial, ou, como diria Pachukanis, uma recaída na ideologia jurídica maquiada por um protetor tom marxista. A crítica marxista do direito, por isso, *precisa* ingressar na esfera da produção e analisar de maneira inescrupulosa o modo como se dá a mediação jurídica. Somente depois de cumprida esta tarefa teremos condições de avançar nos temas jurídicos que desafiam os assuntos cotidianos. Apenas depois deste trabalho estaremos aptos a pensar o

44 Como disse, tratei desse assunto em minha tese (CASALINO, 2013). Não obstante, o objeto de minha análise não foi *Teoria geral do direito e marxismo*, mas a obra marxiana, *O capital*. De maneira que o trabalho de integração do pensamento de Pachukanis ao de Marx, ressaltando semelhanças e, sobretudo, *diferenças*, ainda está por ser feito.

45 De resto, o próprio Marx agiu assim quando confrontado com os clássicos da economia política. Nesse sentido, Rui Fausto observa: “Mas se aquilo que é *dito* não vai tão longe quanto aquilo que é *visado* ou, o que dá no mesmo, se há conteúdos visados (pressupostos) que não são expressos (postos), *a pressuposição é às vezes posta a despeito do teórico* – exprimindo, em parte pelo menos, o que o próprio sujeito não quer dizer (e que entretanto ele visa). Esta espécie de autoposição do próprio discurso em face do discurso do sujeito (com a sua partição entre o que é visado e o que é posto), Marx a encontra em Benjamin Franklin (...). Que o descobrimento de Marx seja ‘somente’ de um conceito anteriormente pressuposto não é sem importância, pois isto mostra *tudo o que significa a explicitação de um conceito implícito* – esta operação aparentemente banal – na realidade a posição do que era pressuposto, no interior da lógica dialética.” (FAUSTO, 1987, pp. 152-3) Essa dialética de pressuposição e posição pode nos ajudar a (re)significar *Teoria geral do direito e marxismo* à luz de *O capital*. A propósito, confira-se Fausto (1987), especialmente “Pressuposição e posição: dialética e significações obscuras”. Um alerta aos “críticos” da dialética: o auxílio de Fausto não significa que eu adote uma leitura “hegeliana” de Marx, ainda que não tenha nada contra esta postura, que, de resto, ajuda a não dogmatizar o pensamento marxiano. Ademais, insisto na necessidade de se pensar em uma *dialética especificamente marxiana* e nunca, como têm feito muitos marxistas, simplesmente abandonar a dialética.

46 Assim, por exemplo, sobre a aproximação entre a forma do direito e a forma da mercadoria, Pachukanis observa: “Na literatura marxista e, *em primeiro lugar, no próprio Marx*, é possível encontrar elementos suficientes para uma tal aproximação.” Sobre a relação entre o sujeito de direito e o proprietário de mercadorias: “*Depois de Marx*, a tese fundamental, a saber, de que o sujeito jurídico das teorias do direito se encontra numa relação muito íntima com o proprietário das mercadorias, não precisava uma vez mais ser demonstrada.” Sobre a existência do direito em sociedades pré-capitalistas: “O futuro mostrará até que ponto minha concepção é frutuosa. Naturalmente, nesta breve tentativa, não poderia delinear os grandes traços de evolução histórica e dialética da forma jurídica. *Para esse empreendimento servi-me, essencialmente, das ideias que encontrei em Marx.*” (PACHUKANIS, 1988, pp. 8-14 e *passim*; 2003, pp. 36-43 e *passim*, grifo meu)

47 “O que caracteriza a época capitalista é, portanto, que a força de trabalho assume para o próprio trabalhador a forma de uma mercadoria que lhe pertence, razão pela qual seu trabalho assume a forma de trabalho assalariado. Por outro lado, apenas a partir desse momento universaliza-se a forma-mercadoria dos produtos do trabalho.” (MARX, 2013, pp. 245; 1962, p. 184)

papel do direito como elemento revolucionário, ainda que cheguemos à conclusão de que sua maior contribuição para a superação do atual modo de produção seja, simplesmente, desaparecer.

Referências bibliográficas

- AKAMINE JR., Oswaldo. *Direito e estética: para uma crítica da alienação social no capitalismo*. 2013. Tese (Doutorado) apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.
- ALTHUSSER, Louis. *Pour Marx*. 2. ed. Trad. Dirceu Lindoso. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1979.
- CASALINO, Vinicius. *O direito e a mercadoria: para uma crítica marxista da teoria de Pachukanis*. São Paulo: Dobra Editorial, 2011.
- _____. *O direito e a transição: a forma jurídica na passagem do capitalismo ao socialismo*. 2013. Tese (Doutorado) apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-13022014-141349/pt-br.php>>, acessado em 2 abr. 2015.
- FAUSTO, Ruy. *Marx: lógica e política. Investigações para uma reconstrução do sentido da dialética t. I*. 2. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.
- _____. *Marx: lógica e política. Investigações para uma reconstituição do sentido da dialética t. II*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.
- _____. *Dialética marxista, dialética hegeliana: a produção capitalista como circulação simples*. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra/Brasiliense, 1997.
- GIANNOTTI, José Arthur. “Considerações sobre o método”. In: MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política l. I: o processo de produção do capital*. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.
- GRESPLAN, Jorge. *Karl Marx: a mercadoria*. Trad. Jorge Gresplan. São Paulo: Ática, 2006.
- KASHIURA JR., Celso Naoto. *Crítica da igualdade jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista*. São Paulo: Quartier Latin, 2009a.
- _____. “Duas formas absurdas: uma defesa da especificidade histórica da mercadoria e do sujeito de direito”. In: NAVES, Márcio Bilharinho. *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas, SP: IFCH/Unicamp, 2009b.
- _____. *Sujeito de direito e capitalismo*. 2012. Tese (Doutorado) apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.
- KOSÍK, Karel. *Dialética do concreto*. 2. ed. Trad. Célia Neves e Alderico Torfóbio. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.
- MARX, Karl. *Das Kapital: Kritik der politischen Ökonomie. Erster Band. Buch I: der produktionsprozeß des Kapitals*. Berlin: Dietz Verlag, 1962.
- _____. *Das Kapital: Kritik der politischen Ökonomie. Dritter Band. Buch III: Der Gesamtprozess der kapitalistischen Produktion*. Berlin: Dietz Verlag, 1971.
- _____. *O capital: crítica da economia política l. III: o processo global da produção capitalista v. IV t. 1 (Parte Primeira)*. 2. ed. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1986.
- _____. *O capital: crítica da economia política l. III: o processo global da produção capitalista v. V t. 2 (Parte Segunda)*. 3. ed. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1988.
- _____. *Contribuição à crítica da economia política*. 3. ed. Trad. Maria Helena Barreiro Alves. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- _____. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Trad. Mario Duayer e Nélio Schneider (colaboração de Alice Helga e Rudiger Hoffman). São Paulo/Rio de Janeiro: Boitempo/Ed. UFRJ, 2011.

- _____. *O capital: crítica da economia política* I. I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.
- NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000.
- PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria geral do direito e marxismo*. Trad. Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.
- _____. *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus: versuch einer Kritik der juristischen Grundbegriffe*. Trad. do russo: Edith Hajós. Freiburg (Alemanha): ça ira Verlag, 2003.
- _____. “A teoria marxista do direito e a construção do socialismo”. In: NAVES, Márcio Bilharinho. *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2009.
- POULANTZAS, Nicos. *O estado, o poder, o socialismo*. 4. ed. Trad. Rita Lima. Rio de Janeiro/São Paulo: Edições Graal/Editora Paz e Terra, 2000.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. *Ontologia, técnica e alienação: para uma crítica ao direito*. 2013. Tese (Doutorado) apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.
- STUTCHKA, Piotr. *Direito de classe e revolução socialista*. 2. ed. Trad. Emil Von München. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2001.